



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SEGUNDA CÂMARA**

**SESSÃO DE 14/06/2022**

**ITEM Nº 079**

TC-002975.989.20-3

**Prefeitura Municipal:** Rifaina.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Hugo César Lourenço.

**Advogado(s):** Washington Fernando Karam (OAB/SP nº 98.580) e Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-17.

**Fiscalização atual:** UR-17.

**Sustentação oral proferida em sessão de 03-05-22.**

<b>Aplicação total no ensino</b>	25,48% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	88,35% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100%
<b>Investimento total na saúde</b>	28,85% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	Em ordem
<b>Despesa de Pessoal</b>	41,58% (máximo 54%)
<b>Encargos sociais</b>	Em ordem
<b>Subsídios dos Agentes Políticos</b>	Pagamentos à maior (já restituídos)
<b>Precatórios e Obrigações Judiciais</b>	Falhas nos registros (relevado)
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Superávit de R\$ 3.935.119,41 (11,52%)
<b>Resultado financeiro</b>	Positivo em R\$ 5.113.754,34
<b>Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato</b>	Em ordem
<b>Restrições da Lei Eleitoral</b>	Criação de programa de recuperação fiscal (caráter não gratuito – jurisprudência do TSE)

	2019	2020	Resultado
IEGM	C+	C+	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B – Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

<b>Porte Muito Pequeno</b>
<b>Região Administrativa de Franca</b>
<b>Quantidade de habitantes: 3.640</b>

Em exame, contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **RIFAINA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da UR-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



As contas foram objeto de prévio Acompanhamento Quadrimestral, a fim de oportunizar à Administração ajuste tempestivo das ações que apresentassem tendência de descumprimento, conforme relatórios que constam dos eventos 23.14 e 44.7.

Foi autuado o processo TC-014401.989.20-7 para acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, nos termos do Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados subsidiaram a análise da matéria.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 70.23, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

**ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C**

- Nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- Não há acompanhamento da execução do planejamento, o que compromete o fornecimento de informações tempestivas para tomada de decisão pelo gestor municipal.

**ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS**

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios do órgão para o exercício seguinte, e houve equívoco no elemento orçamentário utilizado na classificação da despesa com requisitórios de pequeno valor, prejudicando os princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 85 da Lei n.º 4.320/64).

**ITEM B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

- A Prefeitura criou novo programa de concessão de benefícios fiscais (REFIS) no exercício em análise, por meio da Lei Municipal nº 1.933, de 03 de março de 2020, em afronta ao disposto na Lei Eleitoral, em seu art. 73, § 10.

**ITEM B.3.2. TESOURARIA**

- Consta pendência na conciliação bancária da Prefeitura, no valor de R\$ R\$ 123.488,37, decorrente de transferências efetuadas em 2018 por autor desconhecido, mediante fraude aplicada sobre o responsável pela Tesouraria;
- A sindicância instaurada em 08/10/2018 para apuração da responsabilidade do tesoureiro permanece suspensa até a presente data, demonstrando inércia por parte da Administração Municipal para apurar o ocorrido.

**ITEM B.3.3. RENÚNCIA DE RECEITAS**

- A Prefeitura efetivou renúncia de receita irregular no exercício, pois concedeu benefícios fiscais por meio da Lei Municipal nº 1.933, de 03 de março de 2020, sem o atendimento das disposições do art. 14 da LRF.

**ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+**

- Nem todos os professores de Pré-Escola possuem formação específica de nível superior, conforme art. 62 da Lei Federal nº 9.394/1996;
- Nem todos os diretores de Pré-Escola e Anos Iniciais participaram de cursos de capacitação no ano de 2020, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014) e o inciso II do art. 67 da Lei Federal nº 9.394/1996;
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos em dezembro de 2020.

**ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não possuem cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando a Lei Federal nº 11.445/2007 e a Lei Federal nº 12.305/2010, respectivamente.
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o artigo 11 da Resolução do CONAMA nº 307/2002.

**ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza os pareceres prévios emitidos por este Tribunal de Contas, contrariando o art. 48 da LRF, e recomendação expressa desta Corte nas contas de 2016 (TC-004051.989.16-8).

**ITEM G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Como demonstrado no item B.1.5. deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

**ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação e ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

**ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,48% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e, ainda, que foram destinados 88,35% desse montante à valorização dos profissionais do magistério.

Os investimentos na Saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 28,85% do valor da receita e transferências de impostos.

A execução orçamentária apresentou resultado superavitário, de R\$ 3,9 milhões, equivalente a 11,52% das receitas arrecadadas, registrando-se alterações orçamentárias equivalentes a 28,41% da despesa autorizada.

<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valores</b>
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 34.144.587,27
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 29.272.713,81
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.248.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 311.245,95



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	0,00	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$</b>	<b>3.935.119,41</b>	<b>11,52%</b>

O resultado financeiro do final do exercício foi positivo, em R\$ 5,1 milhões, acompanhado de superávit econômico de R\$ 7,2 milhões e crescimento de 24,13% do Saldo Patrimonial.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 5.113.754,34	R\$ 1.178.634,93	333,87%
Econômico	R\$ 7.218.113,47	R\$ 2.303.225,59	213,39%
Patrimonial	R\$ 39.961.066,58	R\$ 32.192.430,69	24,13%

A fiscalização verificou que a Municipalidade ostentava liquidez em face dos seus compromissos de Curto Prazo e não possuía dívida fundada.

Conforme informado, a Prefeitura não ostentava Precatórios a pagar no período e quitou a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta, constando críticas sobre falhas nos registros contábeis desses compromissos.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, além da inexistência de RPPS ou de parcelamentos vigentes.

Certificou a UR-17 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, a qual representava 41,58% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre (despesas de R\$ 12.785.530,42 frente à RCL de R\$ 30.751.435,12).

A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, sendo revistos em percentual compatível com a inflação e com paridade, de índice e data, em relação aos demais servidores, tendo o Prefeito providenciado a restituição, devidamente corrigida, de valores recebidos à maior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, existindo cobertura financeira frente às obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres (Liquidez em 31/12 de R\$ 6.095.217,05).

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Houve diminuição de 0,32% nas despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, com atendimento ao previsto no art. 21, II, da LRF.

Relativamente às restrições previstas na Lei Eleitoral, anotou a inspeção cumprimento das regras afetas a alterações remuneratórias e ausência de despesas com publicidade e propaganda oficial.

Registrou, no entanto, a instituição de novo programa de benefício fiscal, decorrente da Lei Municipal nº 1.933, de 03 de março de 2020, que estabeleceu remissão de juros e multa aos devedores de quantias inscritas em Dívida Ativa, em contrariedade ao art. 73, § 10º, da LF nº 9.504/1997.

Citou, ainda, que tal medida não observou as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por caracterizar renúncia de receitas.

Quanto às estratégias para enfrentamento da pandemia, os acompanhamentos realizados pela inspeção não identificaram irregularidades no registro de receitas e despesas, apurando-se que o Executivo elaborou o Plano Municipal de contingência e promoveu ações de orientação aos municípios.

Procedeu-se à notificação do responsável pelas contas através do DOE de 25/06/2021 (evento 77), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 70.2).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O interessado compareceu no evento 102.1 aduzindo, em linhas gerais, a regularidade da gestão e o caráter formal das ocorrências relatadas, havendo o interesse da gestão em corrigir as desconformidades anotadas.

Ofertou esclarecimentos sobre os aspectos operacionais, anunciou correções nos registros de Precatórios e disse que a pendência em conciliação bancária decorre da necessidade de aguardar a conclusão de processo judicial que busca recompor o erário atingido por fraude bancária.

Quanto ao programa de benefício fiscal, afirmou que a edição da Lei Municipal nº 1.933/2020 buscou incentivar os munícipes a quitarem débitos inscritos na Dívida Ativa, com foco no aumento das fontes de receitas próprias ante o cenário de incerteza ocasionado pela pandemia.

Alegou, ainda, que a remissão de juros e multas não se insere no conceito de Renúncia de Receitas, havendo, de outra parte, crescimento da arrecadação e amparo em liminar concedida pelo Supremo Tribunal no âmbito da ADI 6357, que suspendeu a incidência do art. 14 da LRF durante o estado de calamidade.

Pede, no desfecho, pela aprovação das contas, juntando documentação complementar nos eventos 102.2 a 102.16.

**Assessoria Técnica** se manifestou sobre os aspectos **econômicos** (evento 114.1) e **jurídicos** (evento 114.2) dos demonstrativos e opinou pela emissão de parecer favorável, considerando o cenário de atendimento aos vetores da responsabilidade fiscal e cumprimento dos principais aspectos constitucionais e legais que norteiam a análise da matéria, opinião que foi secundada por sua **Chefia** (evento 114.3).

Para o **Ministério Público de Contas**, a criação de programa de benefício fiscal contrariou restrições legais aplicáveis ao ano do pleito, impropriedade corroborada pela ausência de estudo sobre o impacto econômico-financeiro da renúncia de receitas, concluindo pela emissão de parecer desfavorável (evento 119).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2019	4627.989.19-7	Favorável com recomendações – DOE de 14/05/2021
2018	4286.989.18-1	Favorável com recomendações – DOE de 09/06/2020
2017	6529.989.16-2	Favorável com recomendações – DOE de 05/07/2019

Os autos integraram os trabalhos da sessão de 03/05/2021 da C. Segunda Câmara, ocasião em que a Dra. Alessandra Carla, patrona do responsável, proferiu sustentação oral.

Destacou o cenário de incerteza que marcou o exercício de 2020 em razão da pandemia e pontuou que o programa de parcelamento de débitos buscou incentivar os contribuintes ao pagamento de valores inscritos em dívida ativa através do afastamento de juros e multas, mantendo hígido o crédito principal e tencionando conseqüente aumento de arrecadação.

Disse que a autorização legislativa apenas foi colocada em prática após a edição de normativos federais, especialmente a medida cautelar deferida pelo STF na ADI 6352, e que o procedimento não deve ser considerado atentatório à lei eleitoral, inexistindo benefício direto à candidatura ou abuso de poder econômico.

Afirmou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não reputa irregular o deferimento de redução de impostos e que o processamento de Refis não caracteriza renúncia de receitas apto a atrair as disposições do art. 14 da LRF, favorecendo o pagamento espontâneo dos débitos e majoração da receita tributária.

Lembrou que as flexibilizações autorizadas pelo STF nas regras da responsabilidade fiscal foram ratificadas com a edição da Lei Complementar nº 173/2020 e que o gestor encerrou o exercício em situação financeira superavitária, com atendimento às principais políticas públicas.

Reitera, assim, pedido pela emissão de parecer favorável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O feito foi, então, retirado de pauta, para os fins previstos no art. 105, inciso I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCCCM/15





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/06/2022 – ITEM 079**

**Processo:** TC-002975.989.20-3  
**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA  
**Responsável:** Hugo Cesar Lourenço – Prefeito Municipal  
**Período:** 01/01 a 31/12/2020  
**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020  
**Advogados:** Washington Fernando Karam (OAB/SP 98.580) e  
Alessandra Carlos (OAB/SP 175.922)

<b>Aplicação total no ensino</b>	25,48% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	88,35% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100%
<b>Investimento total na saúde</b>	28,85% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	Em ordem
<b>Despesa de Pessoal</b>	41,58% (máximo 54%)
<b>Encargos sociais</b>	Em ordem
<b>Subsídios dos Agentes Políticos</b>	Pagamentos à maior (já restituídos)
<b>Precatórios e Obrigações Judiciais</b>	Falhas nos registros (relevado)
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Superávit de R\$ 3.935.119,41 (11,52%)
<b>Resultado financeiro</b>	Positivo em R\$ 5.113.754,34
<b>Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato</b>	Em ordem
<b>Restrições da Lei Eleitoral</b>	Criação de programa de recuperação fiscal (caráter não gratuito – jurisprudência do TSE)

	2019	2020	Resultado
<b>IEGM</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

**A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação**

<b>Porte Muito Pequeno</b>
<b>Região Administrativa de Franca</b>
<b>Quantidade de habitantes: 3.640</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. BENEFÍCIOS FISCAIS. ANO ELEITORAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO. ANISTIA DE MULTAS E JUROS. OFENSA AO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. RELEVADO. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO.

I – A Administração de **RIFAINA** demonstrou ter dado atendimento aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2020.

a) A aplicação de recursos no Ensino Geral atingiu 25,48% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 88,35% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, com observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi investida dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 28,85% da receita e transferências de impostos.

c) Sob a ótica dos indicadores fiscais, constatou-se a ocorrência de superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 3,9 milhões (11,52%) e resultado financeiro positivo de R\$ 5,1 milhões, representando melhoria de 333,87% dessa variável.

A Administração ostentava liquidez frente aos compromissos de Curto Prazo e apresentou superávit econômico de R\$ 7,2 milhões e crescimento de 24,13% do Saldo Patrimonial, inexistindo dívida fundada no encerramento do exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Conforme pontuado pela Assessoria especializada, tais resultados denotam acompanhamento prudente das finanças municipais e aderência às diretrizes de responsabilidade da Lei Complementar nº 101/00, panorama ratificado pela nota **B** atribuída ao *i-Fiscal*.

Necessário, porém, que a Municipalidade garanta aquela atuação planejada e transparente prevista no § 1º do art. 1º da LRF, moderando a realização de alterações orçamentárias, a teor do exposto no Comunicado nº 32/2015.

d) A Prefeitura pagou os Requisitórios de Baixa Monta e não recebeu mapa de Precatórios para o exercício, devendo afastar imprecisões nos registros desses compromissos consoante princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF nº 4.320/64).

e) Restou comprovado o recolhimento formal dos Encargos Sociais exigíveis no período.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Atestada observância aos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no tocante à Despesa de Pessoal, que se fixou em 41,58% da RCL no 3º quadrimestre, com atendimento ao que estabelece a alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, registrando-se a regularidade dos procedimentos de Revisão Geral Anual.

Excessos percebidos pelo Prefeito Municipal durante o exercício decorreram de erro no percentual de RGA lançado no sistema de folha de pagamentos, tendo a fiscalização consignado a restituição dos valores impróprios, devidamente corrigidos, conforme comprovantes anexados no evento 70.14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no inciso II do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às disposições da Lei Eleitoral, atestou a fiscalização a correção dos procedimentos para concessão de alterações remuneratórias e a ausência de despesas com publicidade ou propaganda oficial no período vedado.

Relativamente à controvérsia sobre o Programa de Parcelamento Incentivado, instituído por meio da Lei Municipal nº 1.933/2020 para conceder dispensa do pagamento de juros e multas sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, registro que a evolução na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que medidas da espécie não restam enquadradas na vedação do art. 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504/1997<sup>1</sup> quando, como no caso vertente, estabelecem contrapartidas a serem observadas pelos municípios para obtenção e manutenção do benefício, afastando o caráter gratuito previsto na norma de regência. Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997). IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL POR LEI MUNICIPAL EM ANO ELEITORAL.** As premissas fixadas no acórdão regional levam à conclusão de ausência de gratuidade do benefício fiscal, elemento normativo da conduta. Não caracterização. Negativa de seguimento.

(...)

À luz da moldura fática do acórdão regional, das leis editadas no ano de 2016 pela Câmara Municipal, apenas a Lei nº 4.219/2016, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado, produziu efeitos práticos, mediante a concessão de benefício fiscal aos municípios inadimplentes.

(...)

---

<sup>1</sup> **Lei Federal nº 9.504/1997**

Art. 73 *omissis*

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (destaques acrescidos)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Noutro norte, anoto que este Tribunal Superior, ao julgar o RO nº 17-18-21, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28.6.2018, assentou que, "excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta (gratuidade), afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições".

Nesse julgado, afastada a gratuidade, ressalvado o meu ponto de vista, em face de o benefício fiscal ter sido implementado mediante condições objetivas, que revelariam uma contrapartida da distribuição.

(RESPE 0000352-24.2016.6.26.0079 Novo Horizonte/SP. Acórdão de 01/08/2018. Rel. Ministra Rosa Weber. DJe de 08/08/2018)

Relevo, outrossim, anotações sobre o descumprimento do art. 14 da LRF, sopesando o expressivo superávit orçamentário de 11,52% obtido no período, sem prejuízo de recomendar a Origem que se atente ao rol ampliado de situações que ensejam o estudo de impacto financeiro e das medidas compensatórias em caso de renúncia de receitas<sup>2</sup>.

**II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEGM, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.**

O cotejo das respostas fornecidas pela Origem com os dados coletados na atividade fiscalizatória sinaliza ao Município oportunidades para ampliar a eficiência qualitativa da aplicação de recursos públicos, mais alinhada às expectativas da população local na materialização de políticas públicas.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve o **índice C+**, mantendo o patamar insuficiente de desempenho do ano anterior.

<sup>2</sup> **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 14 *omissis*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Na raiz dessas fragilidades estão as deficiências no contexto do *i-Planejamento*, que manteve o desempenho **C** nos três últimos exercícios, constatando-se que nem todos os indicadores do Plano Plurianual eram mensuráveis e coerentes com as metas físico-financeiras, inexistindo acompanhamento posterior da execução das ações públicas, o que prejudica “a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis” (Meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

Quanto à Educação (*i-Educ* = **C+**), identificou a inspeção gargalos operacionais que comprometem a qualidade do serviço oferecido à população e contrariam aquelas metas pactuadas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município ostentava, no exercício em exame, 434 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 11.093,44** por estudante, cifra 20,89% inferior àquela aplicada no ano antecedente (Investimento em 2019 = R\$ 14.022,60), porém 8,72% superior do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 10.203,82)<sup>3</sup>.

Qualitativamente, informações disponibilizadas pelo IDEB<sup>4</sup>, relativas à última avaliação realizada na localidade, indicaram atingimento das notas projetadas para os anos iniciais do ensino básico, mas com estagnação do desempenho do alunado em relação à prova anterior:

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2011	2013	2015	2017	2019	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Rifaina	6.3	5.0	5.8	6.4	6.4	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3	6.6
4ª série/5º ano	6.3	5.0	5.8	6.4	6.4	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3	6.6

Paralelamente, respostas fornecidas pela Origem indicaram atribuição de turmas a professores sem formação específica de licenciatura em sua área de atuação (art. 62 da LF nº 9.394/1996), baixo oferecimento de cursos de capacitação continuada (**Meta 16** do PNE) e pendência na realização de obras e

<sup>3</sup> De acordo com o Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.

<sup>4</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



reparos em unidades escolares, faltando também implantar o serviço de psicologia e assistência social escolar.

Tais ocorrências caminham na contramão daquela garantia de qualidade do serviço educacional preconizada no inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, não se podendo esquecer dos impactos que a pandemia e a consequente suspensão das aulas presenciais produziram em termos de acesso à escola, a permanência estudantil e o efetivo aprendizado.

Relevante nesse contexto que o Poder Público se esforce na busca ativa e no retorno dos estudantes ao ambiente educacional, valendo-se, dentre outras fontes, das estratégias divulgadas por esta Corte na cartilha “Todos na Escola”, desenvolvida com a colaboração do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa em parceria com a UNICEF<sup>5</sup>.

No *i-Saúde* (Nota **B**), constata-se que a localidade superou o mínimo constitucional de investimentos, destinando verba *per capita* 105,47% superior à média praticada pelo conjunto dos municípios paulistas (Município = R\$ 2.171,89 / Estado = R\$ 1.057,02)<sup>6</sup>.

Quanto à gestão das consequências da Covid-19, verificou-se que foi estabelecido o Plano Municipal de enfrentamento e adotadas estratégias para acompanhamento e planejamento das medidas sanitárias, não registrando a inspeção ocorrências desabonadoras dos processos estabelecidos.

Deve a localidade, assim, prosseguir com a melhoria qualitativa das políticas públicas desse setor, com foco em atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos (meta 3.8 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

No contexto do *i-Amb* (nota **C**), apura-se que a ausência de metas a serem cumpridas nos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão

<sup>5</sup> Disponível em [https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola\\_vFinal2.pdf](https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola_vFinal2.pdf)

<sup>6</sup> Relatório SMART



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Integrada de Resíduos Sólidos e a inexistência de diretrizes para o gerenciamento de rejeitos da construção civil vão de encontro às boas práticas de desenvolvimento sustentável, estampadas nas metas 11.6: “Até 2030, *reduzir o impacto ambiental negativo ‘per capita’ das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros*” e 12.5: “Até 2030, *reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso*” da agenda debatida pela Organização das Nações Unidas.

Ademais, achados no campo do *i-Gov-TI* (Nota **C**) deverão nortear os gestores na busca de ações que incluam a instituição de política de segurança da informação e regras sobre o tratamento de dados pessoais, cabendo ao Executivo, ainda, ampliar os canais de transparência ativa e passiva previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RIFAINA, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Modere o percentual de alterações orçamentárias e afaste imprecisões nos registros das Obrigações Judiciais;
- Melhore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental;
- Saneie fragilidades do *i-Educ* e adote medidas ativas de retorno e permanência dos estudantes no período pós-pandêmico;
- Melhore o desempenho do *i-Saúde*, *i-Amb* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Observe os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal na concessão de renúncias de receitas;
- Encaminhe informações fidedignas e tempestivas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

O processo TC-014401.989.20-7 – Acompanhamento Especial da Covid-19 deverá permanecer arquivado, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções e o deslinde dos procedimentos para conciliação de Tesouraria e apuração de responsabilidades em desvio ocorrido no exercício de 2018.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15